

FACULDADE BRASÍLIA – FBr
BACHARELADO EM DIREITO

**Direção Pedagógica
de Graduação em
Direito**

2024

**A EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA
PRISIONAL FEMININO DO DF: UMA ANÁLISE DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL**

Autora

Dori Ana Coelho da Silva

Orientadora

Prof. Esp. Bruno Pires de Oliveira



DORI ANA COELHO DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO
DO DF: UMA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Artigo apresentado à Banca Examinadora
do Curso de Direito Da Faculdade Brasília
– FBr, como requisito parcial e obrigatório
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito

**Orientador: Prof. Esp. Bruno Pires de
Oliveira**

**Brasília
2024**

DORI ANA COELHO DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO
DO DF: UMA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Artigo acadêmico apresentado a FACULDADE BRASÍLIA – FBR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Esp. Bruno Pires de Oliveira, aprovada em ____ de _____ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Profº Esp. Bruno Pires de Oliveira
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Profº (membro 1)
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Profº (membro 2)
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pela força, saúde e sabedoria que me guiaram durante toda a minha jornada acadêmica. A Sua presença constante iluminou meu caminho, renovando minhas energias nos momentos mais desafiadores e me concedendo a perseverança para nunca desistir. À minha família, especialmente ao meu marido Célio e minha mãe, que sempre acreditaram em mim, sendo meu porto seguro. A vocês, que me ensinaram os valores da educação, do esforço e da ética, sou eternamente grata. Cada palavra de incentivo, cada gesto de amor e compreensão foi fundamental para que eu alcançasse esta conquista. Ao meu esposo Célio e minhas filhas, que, com paciência e carinho, me apoiaram durante cada etapa deste percurso. Vocês compreenderam minhas ausências e nunca deixaram de me dar forças. Esta vitória é também de vocês. Aos meus professores e orientadores, que, com dedicação, transmitiram seu conhecimento e me inspiraram a buscar sempre o melhor. Sua paciência e orientação constante foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho, e sou grata por cada ensinamento que carrego comigo. Aos meus amigos e colegas de curso, que compartilharam comigo essa caminhada de forma única, sendo companhia nos desafios e nas conquistas. Obrigada por cada conversa, por cada troca de ideia, pelo apoio mútuo e pela amizade que me fortaleceram ao longo dessa jornada. A todas as mulheres apenadas, cuja luta por uma nova oportunidade na vida me inspira e fortalece a crença de que a educação é o mais poderoso instrumento de transformação social. Dedico este trabalho a vocês, na esperança de que ele possa contribuir, de alguma forma, para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. E a todos que, de alguma maneira, acreditaram no meu potencial, ajudando-me a chegar até aqui, dedico este trabalho como fruto de um esforço conjunto, de muitas mãos e corações que me apoiaram durante essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças ao apoio, incentivo e orientação de diversas pessoas, às quais dedico meus mais sinceros agradecimentos.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder força, saúde e perseverança ao longo dessa caminhada. Sua presença constante me guiou e renovou minhas energias nos momentos mais desafiadores.

À minha família, especialmente ao meu esposo e minhas filhas, pelo amor incondicional e apoio irrestrito em todos os momentos. Vocês são minha base e motivação para continuar avançando. Aos meus pais e avós e irmãos, por sempre me incentivarem, sou eternamente grata, tenho muito a agradecer.

Aos meus professores e orientadores, que com dedicação, paciência e sabedoria compartilharam seus conhecimentos, me ajudando a construir uma base sólida para a elaboração deste trabalho. Suas orientações foram fundamentais para que eu conseguisse desenvolver e aprimorar cada etapa desta pesquisa.

Aos meus amigos e colegas de curso, que compartilharam comigo essa jornada acadêmica, trazendo apoio, conselhos e, principalmente, amizade nos momentos em que mais precisei. Obrigada por cada troca de ideias, conversas e incentivo.

Às instituições e profissionais que colaboraram com esta pesquisa, minha gratidão pela abertura e disponibilidade em contribuir com informações e experiências que enriqueceram o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, estiveram ao meu lado durante essa caminhada, meu muito obrigado. Cada gesto, cada palavra de incentivo e cada conselho foram essenciais para a conclusão desta etapa tão importante da minha vida.

"É melhor prevenir os crimes do que puni-
los."

Cesare Beccaria

A EFETIVIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO DO DF: UMA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

DORI ANA COELHO DA SILVA¹
BRUNO PIRES DE OLIVEIRA²

RESUMO

Este artigo examina a efetividade da ressocialização no sistema prisional feminino do Distrito Federal, à luz da Lei de Execução Penal (LEP). Foram analisados os desafios enfrentados pelas detentas, como a superlotação, a falta de infraestrutura e a ausência de programas educacionais e de trabalho que favoreçam sua reintegração social. Ao longo do artigo, foi discutido as particularidades do encarceramento feminino, como a separação das mães de seus filhos e o estigma social pós-prisão, que dificultam a ressocialização e aumentam a reincidência criminal. O estudo propõe a necessidade de políticas públicas mais inclusivas e adequadas às especificidades de gênero para que a ressocialização seja efetiva e contribua para a redução da reincidência.

Palavras-chave: Ressocialização; LEP; Reintegração; Distrito Federal.

ABSTRACT

This article examines the effectiveness of resocialization in the female prison system in the Federal District, in light of the Penal Execution Law (LEP). The challenges faced by the inmates were analyzed, such as overcrowding, lack of infrastructure and the absence of educational and work programs that favor their social reintegration. Throughout the article, the particularities of female incarceration were discussed, such as the separation of mothers from their children and post-prison social stigma, which hinder resocialization and increase criminal recidivism. The study proposes the need for more inclusive public policies suited to gender specificities so that resocialization is effective and contributes to reducing recidivism.

Keywords: Resocialization; LEP; Reinstatement; Federal District.

¹ Bacharel em Pedagogia, Licenciada em Pedagogia, Pós-graduada em Psicopedagogia, Pós-graduada em Orientação Educacional, Pós-graduada em Direito Penal e Bacharelado em Direito; profissional da área da educação, sendo servidora pública da SEDF (Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal).

² Bacharel em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Pós-graduado em Direito Público. Pós-graduado em Formação em EAD - UNIP.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO.....	11
1.1 GÊNERO E SISTEMA PRISIONAL	13
1.2 RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA	15
2. O SISTEMA PRISIONAL FEMININO DO DISTRITO FEDERAL	17
2.1 ESTRUTURA E CONDIÇÕES DAS PRISÕES FEMININAS	18
2.2 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA	21
2.3 ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO	22
3. APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO DISTRITO FEDERAL.....	24
3.1 PRINCIPAIS DESAFIOS.....	26
3.2 RESULTADOS E IMPACTOS	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), promulgada pela Lei nº 7.210 em 1984, foi desenvolvida com o intuito de assegurar que a execução das penas no Brasil ocorra em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade humana e ressocialização. Seu foco principal é proporcionar aos condenados condições para sua reintegração social, promovendo a educação, o trabalho e a assistência social dentro do sistema prisional. Todavia, a realidade nas prisões brasileiras é desafiadora, e a aplicação prática da LEP está longe de atingir seus objetivos, devido a uma série de fatores estruturais e sociais que dificultam a ressocialização dos apenados.

Entre os principais obstáculos à efetividade da LEP estão as condições de superlotação e a precariedade das unidades prisionais. Dados recentes mostram que o Brasil enfrenta um grave déficit de vagas no sistema carcerário, tornando inviável o cumprimento adequado das disposições legais. A falta de recursos e de infraestrutura não só impede a oferta de programas educativos e de trabalho, como também agrava as condições de saúde e segurança dos detentos. Nesse contexto, a prisão, em vez de cumprir sua função de reabilitação, muitas vezes perpetua a exclusão social e a marginalização daqueles que passam pelo sistema.

O impacto dessa precariedade é ainda mais acentuado no sistema prisional feminino. As mulheres encarceradas, que frequentemente são responsáveis pelos cuidados familiares, enfrentam uma série de desafios adicionais, como a separação dos filhos e a falta de políticas de assistência materna adequadas. Além disso, muitas delas entram no sistema prisional com históricos de violência e traumas, o que demanda uma abordagem diferenciada e mais sensível. No entanto, o Brasil ainda carece de programas específicos voltados para a ressocialização feminina, o que dificulta o processo de reintegração dessas mulheres à sociedade.

Outro ponto crítico a ser destacado é o estigma social que os ex-detentos enfrentam, especialmente as mulheres. Após o cumprimento da pena, a reinserção no mercado de trabalho e na sociedade em geral torna-se um grande desafio, uma vez que os egressos do sistema prisional são frequentemente discriminados e marginalizados. Esse preconceito reduz drasticamente as oportunidades de emprego e inclusão social, empurrando muitos para a reincidência criminal. Para que a LEP atinja seus objetivos, é fundamental que o Estado e a sociedade enfrentem esse

estigma e promovam iniciativas que favoreçam a aceitação e a reintegração dos egressos.

A saúde mental no sistema prisional é outro tema de grande relevância. A falta de atendimento psicológico adequado dentro das prisões agrava as condições emocionais e psíquicas dos detentos, que muitas vezes já carregam traumas anteriores ao encarceramento. A ausência de suporte para tratar dessas questões durante o período de reclusão impacta diretamente na capacidade dos presos de se reabilitar e reingressar na sociedade de maneira saudável e produtiva. Portanto, uma abordagem que integre educação, trabalho e saúde mental é essencial para que a LEP cumpra seu papel ressocializador e para que o sistema prisional se torne um espaço de transformação e não apenas de punição.

1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) criada em 11 de julho de 1984, pela Lei nº 7.210, traz como objetivo fundamental a regulamentação para a execução das penas no Brasil, viabilizando a garantia de que os direitos dos detentos sejam respeitados, e a prisão passe a exercer como principal função, a ressocialização do indivíduo sentenciado. O artigo 1º da LEP estabelece que “a execução penal tenha por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado”³.

A LEP determina que o sistema penitenciário deva oferecer condições adequadas para que, os apenados possam ser reintegrados à sociedade. As diretrizes que compõem a Lei, enfatizam a educação, o trabalho e a assistência social como elementos centrais para o processo da execução da pena. Com esse intuito que o trabalho realizado no sistema prisional é visto como uma maneira de fornecer aos detentos, habilidades para que possam facilitar sua reintegração a sociedade após o cumprimento de sua pena.

³ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984. art. 1º

As condições do sistema prisional brasileiro, no entanto, tornam a aplicação LEP ineficaz. A superlotação e a falta de infraestrutura são os problemas mais graves. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça, “o Brasil possui 852 mil pessoas cumprindo pena, sendo que 650 mil delas estão encarceradas em celas físicas”⁴, dificultando a implementação de programas de resgate à cidadania dos detentos.

Para o processo de reintegração na sociedade, a educação torna-se vital. A Lei nº 7.210/1984 em seus artigos 17 e 18⁵, estabelece a obrigatoriedade da educação nas instituições prisionais, destacando a importância tanto a instrução escolar quanto a formação profissional dos presos. Para Carlos Henrique Eduardo, “a importância da educação na reabilitação de detentos é inegável, especialmente considerando que muitos possuem um nível educacional baixo, com deficiências básicas em leitura e escrita”⁶. Programas educacionais tem como foco, ajudar a reduzir a reincidência criminal.

Os programas de trabalho dentro das unidades prisionais também são fundamentais. A proposta é que o trabalho não apenas gere recursos, mas proporcione qualificação profissional. André Rehbein Sathler e Renato Soares Peres Ferreira argumentam que “a falta de qualificações profissionais deixa muitos ex-detentos com opções de emprego limitadas”⁷. O trabalho pode despertar a responsabilidade e a disciplina.

O encarceramento feminino exige atenção especial. Mulheres encarceradas frequentemente são mães e a separação dos filhos representa um impacto significativo em suas vidas. Um relatório do Observatório da Mulher de 2021 afirma que “a grande maioria das mulheres em situação de cárcere são responsáveis pela

⁴ CASTRO, Augusto. **Especialistas apontam caminhos para recuperação do sistema carcerário**. IN: Agência Senado. Publicado em: 08 mai. 2024. Acesso em: 11 mai. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/08/especialistas-apontam-caminhos-para-recuperacao-do-sistema-carcerario>

⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984. art. 17 e 18

⁶ EDUARDO, Carlos Henrique. **Direito à educação no sistema prisional: desafios e perspectivas**. Seven Editora. Publicado em: 20 fev. 2024. Acesso em: 13 set. 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/3637>.

⁷ SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Soares Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Comentada**. Edições Câmara, 2022. p.235

guarda dos filhos”⁸ e a perda do vínculo familiar agrava seus problemas sociais e psicológicos.

O estigma associado aos ex-detentos é uma barreira específica à reintegração social. De acordo com Silmara Barbosa do Vale e Martha Coelho de Souza “as empresas ainda têm muito receio ao contratar um egresso do sistema prisional (...) e a visão distorcida traz como consequência a exclusão e discriminação das pessoas que tem ou tiveram problemas com a lei”⁹. Tal preconceito pode acabar levando à reincidência, pois dificulta o acesso a oportunidades e a permanência de uma vida estável.

A saúde mental no sistema prisional é um aspecto que necessita de atenção. O resultado da falta de assistência psicológica adequada muitas vezes resulta em problemas comportamentais. A LEP estabelece, em seu artigo 11¹⁰, que a proteção e a assistência à saúde dos presos são responsabilidades do Estado, o que inclui o atendimento psicológico e psiquiátrico. No entanto, na prática, muitos presídios carecem de estruturas adequadas e profissionais capacitados para atender à demanda, resultando em um agravamento das condições de saúde mental dos apenados, que frequentemente já apresentam problemas psicológicos pré-existentes ou que se desenvolvem durante o encarceramento. A falta de uma atenção eficaz à saúde mental contribui para a dificuldade na ressocialização e para um índice elevado de reincidência criminal.

As políticas públicas devem ser reformuladas para que a LEP cumpra seus objetivos, sendo necessário maior investimento em educação e qualificação profissional. A sociedade civil tem um papel importante na promoção da ressocialização, criando redes de apoio e programas que favorecem a reintegração.

A efetividade da Lei de Execução Penal depende do compromisso do Estado e da sociedade com os direitos dos apenados. A ressocialização deve ser vista como

⁸ BRASIL. Secretária Nacional de Assistência Social. **Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes, e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiências privadas de liberdade**. 2021. Acesso em: 12 set. 2024. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/Documento%20mulheres%20encarcera das%20final.pdf

⁹ VALE, S.B.; SOUZA, M.C. **Egressos do sistema prisional: o serviço social, a prisão, o PCC, a discriminação, o trabalho e a família**. Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, v.16 n.1, 2019.p.6

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984. art. 11

um direito humano. O respeito e a dignidade na execução penal não beneficiam apenas os detentos, mas toda a sociedade.

1.1 GÊNERO E SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional mundial enfrenta diversos desafios, e a questão de gênero é uma problemática significativa que precisa ser discutida. A experiência de mulheres encarceradas difere substancialmente da vivenciada por homens, uma vez que as mulheres frequentemente são estigmatizadas não apenas como criminosas, mas lembrando que muitas das vezes são mães, cuidadoras e vítimas de violência. Essa interseccionalidade de papéis sociais intensifica a vulnerabilidade feminina dentro do sistema prisional. Segundo Borges e Hernandez Borges, as prisões são estruturas pensadas por homens para homens e dessa forma as prisões acabam por perpetuar a vulnerabilidade de gênero perpetua a desigualdade e a marginalização¹¹.

As condições das prisões femininas e a forma como as mulheres são tratadas nesses ambientes refletem uma série de desigualdades sociais e históricas. Em muitos países, as prisões femininas são menos numerosas e frequentemente mal equipadas em comparação com as masculinas, o que resulta em uma ausência de programas de reabilitação e apoio psicológico adequados. Ainda de acordo com Borges e Hernandez Borges a “sociedade é patriarcal, na qual os papéis de gênero são muito bem definidos, as mulheres, culturalmente, são estereotipadas como sendo passivas, frágeis, submissas e sensíveis”¹². A falta de recursos e a precariedade das condições nas prisões são desafios que afetam diretamente a efetividade da ressocialização.

Um dos aspectos mais importantes estão em relação ao encarceramento e a maternidade. Muitas mulheres encarceradas são mães, e a separação forçada de

¹¹ BORGES, Izabella. BORGES, Bruna Hernandez. **A invisibilidade das mulheres presas e egressas do sistema prisional brasileiro**. IN: CONJUR. Publicado em: 07 set. 2022. Acesso em: 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-07/escritos-mulher-invisibilidade-mulher-presa-egressa-sistema-prisional/>

¹² _____, Izabella. BORGES, Bruna Hernandez. **A invisibilidade das mulheres presas e egressas do sistema prisional brasileiro**. IN: CONJUR. Publicado em: 07 set. 2022. Acesso em: 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-07/escritos-mulher-invisibilidade-mulher-presa-egressa-sistema-prisional/>

seus filhos tem um impacto devastador tanto para elas quanto para as crianças. Marcolla e Santos abordam que:

“(...) O aprisionamento materno ocasiona impactos distintos de acordo com a fase de desenvolvimento da criança (...) a privação de liberdade de uma mãe não apenas pode implicar a transcendência das consequências da pena para as crianças que vivenciam os primeiros dias de vida em um estabelecimento prisional, mas também para aquelas que estão fora das grades, sendo atingidas por todos os reflexos da segregação materna, inclusive um dos mais perversos: o estigma social.”¹³

A reintegração social das mulheres deve considerar sua condição de mães, oferecendo suporte que privilegie o reestabelecimento dos vínculos familiares.

A psicologia também desempenha um papel crucial na compreensão do impacto do encarceramento sobre as mulheres. A necessidade de abordagens terapêuticas sensíveis ao gênero é vital para o processo de ressocialização. Estudos realizados por Queiroz, mostram que uma abordagem personalizada pode beneficiar a saúde mental das mulheres encarceradas, promovendo sua reabilitação e readaptação bem-sucedida, onde personalizar o tratamento de saúde mental respeita a singularidade de cada detenta¹⁴. Essas abordagens resilientes e centradas na mulher são fundamentais para transformar o sistema prisional em um espaço de recuperação e empoderamento.

A compreensão da interação entre gênero e sistema prisional é essencial para a formulação de políticas públicas efetivas. Abordagens que considerem as especificidades da experiência feminina são cruciais para promover a ressocialização e questionar as desigualdades estruturais que permeiam tanto o sistema penal quanto a sociedade. A mobilização social e a pressão por reformas são indispensáveis para garantir que os direitos das mulheres sejam respeitados e que suas necessidades sejam atendidas de maneira adequada e justa.

¹³ MARCOLLA, Fernanda Analú. SANTOS, Hemilly G. Santana. **O estigma social pelo sistema prisional sobre os filhos de mulheres encarceradas no Brasil**. Rev. Direito em Debate. Editora Unijuí – ISSN 2176-6622 – Ano 33 – N. 62 – 2024 – e15493.

¹⁴ QUEIROZ, Celsia C. da S. Freire. **Reabilitação da saúde mental de mulheres encarceradas: alternativas terapêuticas para depressão e ansiedade**. Rev. Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.09. set. 2023. ISSN - 2675 – 3375

1.2 RESSOCIALIZAÇÃO FEMININA

A ressocialização feminina no sistema prisional é um tema que ganha cada vez mais destaque nas discussões sobre justiça e direitos humanos. A experiência de mulheres encarceradas apresenta desafios únicos e requer abordagens específicas que considerem não apenas sua condição de infratoras, mas também seus papéis sociais como mães, cuidadoras e cidadãs. A falta de programas adequados que atendam às necessidades das mulheres está diretamente relacionada aos baixos índices de reintegração social e ao aumento da reincidência no crime. De acordo com estudo realizado pela Revista Científica Ibero:

“Com as condições precárias e altos índices de reincidência, torna-se imprescindível uma análise crítica das alternativas e boas práticas para a ressocialização dos detentos, com o intuito de transformar a realidade e garantir a efetivação dos direitos humanos dentro das prisões.”¹⁵

Segundo estudos realizados pela Revista da Escola de Enfermagem de São Paulo, a maioria das mulheres encarceradas já enfrentaram situações de algum tipo de violência, sendo:

“que cerca de 44,5% das mulheres privadas de liberdade relataram ter sofrido algum tipo de violência antes de entrar no presídio, onde os principais tipos de violência citados foram física (26,10%), psicológica (23,53%) e sexual (16,18%)”¹⁶.

Essa realidade indica que, para garantir um processo efetivo de ressocialização, é fundamental implementar políticas que não apenas tratem do cumprimento da pena, mas também ofereçam suporte psicossocial e programas de reabilitação que reconheçam o histórico de traumas e desigualdades enfrentados por essas mulheres.

Os programas de ressocialização devem incluir a capacitação profissional, a educação e o apoio psicológico. De acordo com Queiroz, “ao investir na educação, na formação profissional, no apoio psicológico e na construção de vínculos afetivos positivos, é possível promover a reintegração social dessas mulheres, construindo um

¹⁵ MOURA, Claudiney Pereira de. et al. **Repensando a ressocialização: desafios e alternativas no sistema carcerário brasileiro**. Rev Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10.n.04.abr. 2024. ISSN - 2675 – 3375. p.50

¹⁶ Oliveira TMF, Ferreira HLOC, Freitas VCA, Lima FSS, Vasconcelos FX, Costa N, Pinheiro AKB. **Vulnerabilities associated with violence against women before entering the prison system**. Rev Esc Enferm USP. 2022;56:e20220167. <https://doi.org/10.1590/1980-220X-REEUSP-2022-0167en>

futuro mais inclusivo.”¹⁷ A criação de ambientes que favoreçam a autonomia e a construção de novos vínculos sociais são cruciais. Um estudo realizado por Barbosa e Santos, aponta que “as presidiárias depositam sobre os profissionais da saúde e assistência social seus dramas, conflitos, afetos, desejos, medos e dores”¹⁸, sendo este um indicativo positivo da necessidade de programas de formação e de apoio psicológico.

Vale ressaltar a grande importância em discutir sobre a relação das mulheres encarceradas com seus filhos. Muitas vezes, elas são mães que enfrentam a dor da separação em decorrência do encarceramento. Enquanto a Constituição Federal de 1988, determina em seu artigo 5º¹⁹ que sejam garantidas às presidiárias condições adequadas para permanecerem com seus filhos durante a amamentação, a própria CF/88²⁰ também afirma que é dever de todos, inclusive do Estado, garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, entre outras coisas, a convivência familiar.

A ressocialização feminina no sistema prisional deve ser encarada como uma questão multidimensional que exige atenção a diversos aspectos da vida das mulheres que cumprem pena. É imprescindível a criação e implementação de políticas públicas que integrem educação, apoio emocional, e programas que promovam a autonomia e a reconexão familiar. Somente assim poderá ser garantido uma ressocialização concreta e não apenas uma expectativa, contribuindo efetivamente para a redução da reincidência e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

¹⁷ QUEIROZ, Celsia C. da S. Freire. **Afetividade, aprendizagem e a escola como refúgio: uma jornada para a ressocialização de mulheres em privação de liberdade**. Rev. Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10.n.05 mai 2024. ISSN - 2675 – 3375 p.403

¹⁸ BARBOSA, Andreia Marreiro, SANTOS, Silvana M.P dos. **Máquina do abandono: um olhar sobre a obra cadeia: relatos sobre mulheres, de Debora Diniz**. Rev. Debates Insubmissos 2020; 3(11):74-90. p11-18 Acesso em: 19 set 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/debatesinsubmissos/article/view/244332/37572>

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Art. 5º, inciso L.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Art. 227.

2. O SISTEMA PRISIONAL FEMININO DO DISTRITO FEDERAL

O sistema prisional feminino no Brasil, especialmente se tratando do Distrito Federal, enfrenta um conjunto de desafios que refletem as desigualdades de gênero e a dificuldade de garantir os direitos humanos das mulheres encarceradas. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º²¹, assegura a todos os cidadãos o direito à dignidade e ao tratamento justo, independentemente do sexo. Contudo, a realidade é que as mulheres no sistema prisional enfrentam condições que muitas vezes violam esses princípios, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais sensível e eficaz para as especificidades do gênero.

De acordo com uma entrevista realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Diniz²² relata que as mulheres brasileiras são majoritariamente encarceradas por delitos não violentos, como o tráfico de drogas, que muitas vezes estão relacionados a contextos de vulnerabilidade socioeconômica. Essa realidade é refletida na Lei de Contravenções Penais²³, que embora aborde infrações de menor potencial ofensivo, não tem se mostrado suficiente para lidar com as especificidades do crime cometido por mulheres. A criminalização dessas condutas é frequentemente ligada a questões sociais e de gênero, contribuindo para o aumento da população feminina encarcerada, sem tratar as causas de tais comportamentos.

A CF/88, em seu artigo 1º, inciso III²⁴, afirma que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. No entanto, as condições das prisões femininas revelam a carência de políticas públicas efetivas. De acordo com a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Distrito Federal²⁵, as unidades prisionais

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Art. 5º, inciso I.

²² FARIELLO, Luiza de Carvalho. Antropóloga Débora Diniz conta experiência no Presídio Feminino de Brasília. **Conselho Nacional de Justiça**. Publicado em: 06 jul. 2015. Acesso em: 21 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/antropologa-debora-diniz-conta-experiencia-no-presidio-feminino-de-brasilia/>

²³ BRASIL. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Institui a Lei de Contravenção Penal. Brasília – DF. 1941.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Art. 1º, inciso III.

²⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **2º Relatório conjunto de monitoramento, direitos humanos, Defensoria pública da União e Defensoria pública do Distrito Federal**. Brasília – DF. Publicado em: mar. 2023. Acesso em: 21 set. 2024. Acesso em: https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/2o-RELATORIO-CONJUNTO-MONITORAMENTO-DIREITOS-HUMANOS_versao-final_revisada.pdf

destinadas a mulheres muitas vezes carecem de infraestrutura adequada, assistência médica e psicológico, e programas de reintegração social. Essa falta de recursos e condições de vida dignas culmina em graves problemas de saúde física e mental entre as detentas.

É possível verificar que a questão da maternidade no sistema prisional feminino, também é frequentemente negligenciada. Segundo Dalenogare (et. al.)²⁶, muitos espaços prisionais não oferecem a possibilidade de acompanhamento dos filhos em seus primeiros anos de vida. A LEP²⁷ prevê que a mulher grávida ou que tiver filho em situação de prisão deve ser tratada com dignidade e garantir a visitação, mas na prática, isso não é amplamente respeitado. Esse descaso gera consequências profundas para a saúde emocional das mães e o desenvolvimento das crianças.

É evidente que o sistema prisional feminino no Distrito Federal demanda não somente reformas estruturais, mas também uma mudança cultural na abordagem das políticas públicas de segurança. Promover a ressocialização efetiva e a dignidade das mulheres encarceradas é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Um plano estratégico que reconheça as especificidades de gênero e as condições sociais que levam ao encarceramento pode contribuir significativamente para a redução da população feminina nas prisões e para a efetivação dos direitos humanos.

2.1 ESTRUTURA E CONDIÇÕES DAS PRISÕES FEMININAS

A questão das prisões femininas no Brasil é um tema que exige atenção tanto do ponto de vista jurídico quanto social. Sabe-se que a CF/88 estabelece os direitos fundamentais e garante a dignidade humana, princípios estes que deveriam ser respeitados no contexto social, inclusive nas instituições prisionais. Contudo, as prisões femininas enfrentam uma série de condições precárias e estruturais que desrespeitam esses direitos, refletindo uma realidade alarmante. Segundo

²⁶ DALENOGARE, G. et al.. Pertencimentos sociais e vulnerabilidades em experiências de parto e gestação na prisão. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 27, n. 1, jan. 2022. p.263–272

²⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984. Art. 14, §4º

levantamento realizado pela *World Female Imprisonment List*²⁸, a população carcerária feminina do Brasil possui cerca de 40 mil pessoas, sendo a terceira maior população do mundo, e a maioria delas enfrenta um sistema superlotado e em condições desumanas.

As condições das prisões femininas podem ser consideradas ainda mais críticas quando se analisa a infraestrutura e os recursos disponíveis. De acordo com o relatório do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania²⁹ em seu relatório anual de 2022, muitas unidades prisionais femininas carecem de higiene, saúde e assistência psicológica, serviços que são fundamentais para a reintegração social das detentas. As pesquisadoras Neris e Santana³⁰ aponta que “a vulnerabilidade social é destaque no sistema prisional, visto que muitas mulheres já viviam à margem da sociedade na vida pregressa ao cárcere”. Dessa forma, as instalações muitas vezes não estão preparadas para atender às necessidades específicas das mulheres, que incluem atendimentos médicos adequados e espaços de cuidado com os filhos, visto que muitas delas são mães.

A Lei de Contravenção Penal³¹, embora tenha sido criada com a intenção de regular transgressões menos graves, muitas vezes impacta desproporcionalmente a população feminina, pois a maioria das mulheres que estão encarceradas no Brasil é composta por aquelas que cometem delitos relacionados a pequenos furtos ou envolvimento em traficâncias de drogas, frequentemente motivados por questões de sobrevivência e pobreza. A criminalização desses atos, sem considerar o contexto social, leva a uma penalização severa, que não só priva a liberdade das mulheres, mas também as coloca em um ciclo de marginalização social ainda mais profundo. De

²⁸ WORLD Female Imprisonment List. IN: **World Prison Brief**. Publicado em: 2022. Acesso em: 25 set 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf

²⁹ RELATÓRIO Anual 2022. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (org.). - 1. ed. - Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Acesso em: 25 set 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatorioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf

³⁰ NERIS, Carolina de Souza. SANTANA, Isabela Oliveira de. **A solidão das mulheres no sistema carcerário: da invisibilidade ao abandono**. Rev Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.2, n.especial, 2023. p.315

³¹ BRASIL. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Institui a Lei de Contravenção Penal. Brasília – DF. 1941

acordo com a Pastoral Carcerária³², a grande maioria das mulheres encarceradas é proveniente de contextos socioeconômicos vulneráveis, evidenciando a necessidade de alternativas ao encarceramento.

É importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º³³, determina que “todos são iguais perante a lei”, e esse princípio deve ser aplicável a todas as modalidades de tratamento penal. No entanto, a realidade é que as prisões femininas frequentemente falham em garantir essa igualdade de tratamento. Além das condições físicas e de segurança, o sistema prisional carece de programas de ressocialização que considerem as especificidades das mulheres. A criação de políticas públicas focadas na equidade de gênero dentro do sistema carcerário é essencial para promover uma mudança benéfica. Uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2024³⁴ revelou que população feminina no cárcere necessita de medidas específicas, que ainda requerem políticas públicas consistentes.

As prisões femininas no Brasil não só refletem uma estrutura precária, mas também revelam uma necessidade urgente de reformas que sejam sensíveis às questões da mulher. A fim de garantir os direitos humanos e promover a dignidade das mulheres encarceradas, é fundamental que sejam implementadas políticas mais inclusivas e que atendam às suas necessidades específicas. O esclarecimento da sociedade e a pressão por reformas nesse contexto são essenciais para mudar essa realidade desafiadora. O caminho para a transformação passa pelo reconhecimento das desigualdades e a construção de um sistema penal que respeite a dignidade de todos os cidadãos, independentemente de seu gênero.

³² O mês internacional de todas as mulheres – pela liberdade de todas nós. IN: **Pastoral Carcerária**. Publicado em: 11 mar. 2024. Acesso em: 21 set 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/o-mes-internacional-de-todas-as-mulheres-pela-liberdade-de-todas-nos>

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Art. 5º.

³⁴ A FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Acesso em: 26 set 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. p.361

2.2 PERFIL DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA

A população carcerária feminina no Brasil tem se tornado um tema relevante de discussão, especialmente à luz dos direitos humanos estabelecidos pela própria Constituição Federal de 1988 e das legislações que regem a criminalidade de mulheres. A CF/88³⁵ é clara ao tratar sobre o direito da pessoa humana como um dos direitos fundamentais, enfatizando a importância da igualdade de direitos para todas as pessoas, incluindo as mulheres em situação de encarceramento. Contudo, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios no que diz respeito ao tratamento e às condições das prisioneiras, que frequentemente são invisibilizadas nas pautas de políticas públicas.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)³⁶, a população carcerária no Brasil ultrapassa a capacidade disponível de vagas, onde a população feminina nas unidades prisionais brasileira é de cerca de 30.625 mil detentas, no período de julho a dezembro de 2021. Esse cenário evidencia a precariedade enfrentada pelo sistema penitenciário. Grande parte das mulheres em situação de cárcere são por crimes relacionados a tráfico de drogas por praticarem delitos que versam sobre a Lei 11.343/2006³⁷ e que frequentemente encontravam-se em situações de vulnerabilidade social e econômica. De acordo com Karvat e Pires:

“entender as reais circunstâncias que fazem as mulheres a se inserirem no mundo da criminalidade, as transgressoras, são atraídas para a realização de delitos por inúmeras motivações que ocorrem desde os fatores correlacionados com as necessidades econômicas, a desestruturação das relações no âmbito do seio familiar, a falta de acesso à recursos básicos do ser humano resguardados pela legislação brasileira, a necessidade de manter vínculos afetivos e até mesmo a necessidade de obter o poder e reconhecimento frente a uma sociedade machista e patriarcal”.³⁸

Muitas vezes, as mulheres são julgadas de forma mais severa do que os homens por delitos que, em sua maioria, podem ser atribuídos a situações de coerção e dependência. A criminalização de questões relacionadas a drogas, somada a uma

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Art. 3º. III.

³⁶ DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Acesso em: 27 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília – DF. 2006.

³⁸ KARVAT, Jaciel Santos. PIRES, Débora Aparecida. **Gênero e criminalidade: um estudo sobre as mulheres encarceradas no Brasil**. A interdisciplinaridade e os desafios contemporâneos – vol2. Editora Epitaya. ISBN: 978-65-87809-65-6. Rio de Janeiro. 2022. p 86

abordagem punitiva, leva muitas mulheres a um ciclo vicioso de criminalização, que merece ser revisto à luz das legislações humanitárias.

A idade das mulheres encarceradas também é um aspecto relevante a ser considerado. A maioria das mulheres presas no Brasil tem entre 18 e 29 anos, o que ressalta um problema de jovens vulneráveis que muitas vezes são levadas a atividades criminosas por falta de oportunidades e apoio social. Segundo dados do DEPEN³⁹, em 2023, aproximadamente 60% das mulheres detidas estão nessa faixa etária.

No contexto do Distrito Federal, o sistema penitenciário feminino apresenta características particulares que ilustram a situação das prisioneiras. A legislação brasileira, incluindo a Lei de Contravenção Penal⁴⁰, estabelece um marco para o tratamento das contravenções, mas sua aplicação muitas vezes falha em respeitar a dignidade das prisioneiras. As visitas e os atendimentos de saúde, por exemplo, são frequentemente insuficientes, levando a um ambiente carcerário que reproduz a vulnerabilidade das mulheres na sociedade. Em 2022, foi instaurado um programa piloto no presídio feminino do Distrito Federal focando na reintegração social, que prioriza a capacitação profissional e a educação, mas ainda é uma iniciativa isolada no contexto nacional.

É evidente que o perfil da população carcerária feminina no Brasil, incluindo o contexto do Distrito Federal, carece de uma análise cuidadosa e de ações efetivas que visem a reintegração social dessas mulheres. O enfrentamento das desigualdades de gênero e a revisar das políticas públicas relacionadas à prisão de mulheres são fatores essenciais para promover a justiça no Brasil.

2.3 ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A ressocialização de indivíduos em situação de privação de liberdade é uma das questões mais debatidas no campo do direito penal e na área de políticas públicas no Brasil. Programas efetivos de ressocialização têm como principal objetivo

³⁹ DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Acesso em: 27 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Institui a Lei de Contravenção Penal. Brasília – DF. 1941.

reintegrar o indivíduo à sociedade após o cumprimento de sua pena, evitando a reincidência criminal. Corbelino⁴¹ afirma que a ressocialização deve ser encarada como um direito do apenado e um dever do Estado, visando à preparação do indivíduo para o retorno à sociedade. Nesse contexto, é essencial analisar a efetividade dos programas existentes e as condições das unidades prisionais, como é o caso do presídio feminino do Distrito Federal.

O presídio feminino do Distrito Federal, abriga mulheres em regime fechado e semiaberto, oferecendo algumas atividades voltadas à capacitação e à educação. Entretanto, a implementação de programas eficazes ainda é limitada, e muitas internas não têm acesso a cursos e trabalhos que realmente contribuam para sua reintegração. A Lei de Execução Penal⁴² estabelece em seu Artigo 10 que é dever do Estado promover a assistência ao apenado e aos egressos do sistema prisional, visando à sua reintegração à vida em sociedade.

Pesquisas realizada por Souza e Cordeiro⁴³, ressaltam que a falta de capacitação profissional e a estigmatização social contribuem para o aumento da reincidência. A maioria dos egressos do sistema prisional enfrentam dificuldades para conseguir emprego e reintegrar-se à sociedade. Este cenário é ainda mais crítico para as mulheres, que frequentemente enfrentam preconceitos adicionais, exacerbando sua vulnerabilidade. No caso das detentas, muitos programas de ressocialização são inadequados, e as que se encontram em situação de violência doméstica e abuso muitas vezes não recebem o suporte necessário.

A implementação de medidas de ressocialização no sistema prisional feminino do Distrito Federal tem se mostrado um campo fértil para a pesquisa e o desenvolvimento de novas políticas públicas. Algumas iniciativas têm sido bem-sucedidas, como abordado pela Secretária de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE)⁴⁴. Porém, muitos advogados e defensores dos direitos humanos afirmam

⁴¹ CORBELINO, José R C Marquês. **O Desafio da Ressocialização do Preso**. IN: OAB Mato Grosso. Publicado em: 26 jul 2023. Acesso em: 30 set 2024. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-preso>

⁴² BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984. Art. 10.

⁴³ SOUZA, Fabrício Rezende de. CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. **A superlotação do sistema carcerários no Brasil e as dificuldades na ressocialização**. Rev Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.11. nov. 2023. ISSN - 2675 – 3375 p.675

⁴⁴ BRASÍLIA. Secretária de Estado de Administração Penitenciária-SEAPE. **Penitenciária feminina do DF investe na educação**. Publicado em: 10 out 2023. Acesso em: 30 set 2024. Disponível em: <https://seape.df.gov.br/penitenciaria-feminina-do-df-investe-na-educacao/>

que ainda há um longo caminho a seguir. Segundo o relatório da Defensoria Pública do Distrito Federal⁴⁵, a maioria das mulheres detidas no sistema prisional tem pouco ou nenhum apoio familiar ou social, o que dificulta ainda mais sua reintegração.

É evidente a necessidade de reformulações das políticas existentes e da criação de novas alternativas que possam realmente atender às demandas dos internos, especialmente das mulheres. Projetos que priorizam a educação, a capacitação profissional e a assistência psicossocial são fundamentais. É indispensável que a sociedade e o governo se unam para garantir que a ressocialização não seja apenas uma formalidade, mas sim um processo efetivo de reintegração e reconstrução de vidas.

3. A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO DF

No Distrito Federal (DF), a Lei de Execução Penal enfrenta desafios e especificidades que afetam diretamente a gestão penitenciária e o tratamento dos detentos. Nucci frisa que “a Lei de Execução Penal, igualmente antiquada, já não atende aos reclamos sociais de um cumprimento real da pena, que possa representar a ressocialização e a reeducação dos sentenciados”.⁴⁶ A LEP inclui princípios como a respeito da dignidade da pessoa humana e a individualização da pena, que são essenciais para um sistema de justiça mais justo, porém o sistema jurídico-penal não satisfaz as demandas da própria sociedade em relação à segurança pública, uma vez que a situação das instituições penitenciárias é desastrosa e não consegue alcançar os objetivos de preparação dos presos até que estejam prontos para reintegrar-se à sociedade.

A implementação da LEP no DF se destaca por alguns programas inovadores que buscam a ressocialização dos presos, como as iniciativas de cursos educacionais

⁴⁵DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **2º Relatório conjunto de monitoramento, direitos humanos, Defensoria pública da União e Defensoria pública do Distrito Federal**. Brasília – DF. Publicado em: mar. 2023. Acesso em: 21 set. 2024. Acesso em: https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/2o-RELATORIO-CONJUNTO-MONITORAMENTO-DIREITOS-HUMANOS_versao-final_revisada.pdf

⁴⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forensse, 2020. p 12.

e de trabalho dentro das penitenciárias. De acordo com documentos norteadores pela SEEDF:

“No contexto de privação de liberdade, a oferta de educação é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e Distrito Federal em articulação com o órgão responsável pela administração penitenciária e deve ser pautada na legislação educacional vigente, na Lei de Execução Penal e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, Resolução nº 2, de 19/05/2010, do Conselho Nacional de Educação e com as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, Resolução nº 3, de 11/03/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.”⁴⁷

Iniciativas como essas são válidas, no entanto, escassas de recursos humanos e financeiros adequados, que nem sempre estão disponíveis.

Visando esse contexto, é importante destacar que a superlotação das unidades prisionais em Brasília ainda é um aspecto crítico e que afeta a devida aplicação da LEP. De acordo com um estudo da Defensoria Pública do DF, “há pelo menos, 15.463 presos distribuídos em 8.575 vagas no sistema prisional do Distrito Federal”⁴⁸. Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas focadas na expansão e melhoria do sistema prisional.

Outro aspecto relevante é a questão das mulheres encarceradas no DF. Conforme o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária⁴⁹, que as mulheres encarceradas em regra, não têm com quem deixar os seus filhos, além de, na maioria das vezes, não receberem visitas ou qualquer apoio dos homens com os quais mantinham algum tipo de relação anteriormente a prisão, acabando dessa forma sendo amparadas precariamente por outras mulheres. Isso reflete uma falta de políticas adaptadas, que respeitem não apenas os direitos humanos, mas também as especificidades de gênero.

⁴⁷ BRASIL. Secretaria de Estado de Educação. Conselho de Educação do Distrito Federal. **Parecer nº 274/2019-CEDF. Aprova as Diretrizes Operacionais da Educação de Jovens e Adultos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.** Brasília, DF: SEEDF, 10 dez. 2019 Publicado em: 30 dez 2019, DODF nº 247, p. 69. Acesso em 01 out 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1dDrUher97Cixy-MNSfCPhJuH1N5PLIIE>.

⁴⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **Superlotação: Defensoria impetra habeas corpus para garantir direitos da população carcerária em unidades prisionais do DF.** Brasília – DF. Acesso em 01 out 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.df.gov.br/?p=53167>

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Quadriênio 2024 – 2027.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília – DF. Publicado em: jul 2024. Acesso em: 02 out 2024. p 135. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf

É importante ressaltar que a resistência cultural em relação à reintegração dos apenados na sociedade é um obstáculo significativo. De acordo com Santos⁵⁰, a ausência de oportunidades para a ressocialização pode criar um ciclo vicioso, no qual os ex-detentos enfrentam estigmatização e dificuldades para conseguir um emprego, dificultando sua plena reintegração na sociedade. A sensibilização da sociedade civil sobre a importância da ressocialização é urgentemente necessária para a efetividade da LEP no DF.

3.1 PRINCIPAIS DESAFIOS

A aplicação da LEP no Distrito Federal, especificamente no contexto das prisões femininas, encontra uma série de entraves que dificultam a efetivação de seus princípios ressocializadores. Um dos maiores desafios é a superlotação das unidades prisionais, citado anteriormente. De acordo com o 2º Relatório Conjunto de Monitoramento dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do DF⁵¹, a Capital Federal opera com uma população muito superior à sua capacidade, prejudicando não só a gestão dos recursos, mas também o acesso das detentas a direitos básicos, como saúde e educação. Isso fere diretamente o art. 85 da LEP⁵², que exige que cada unidade prisional mantenha lotação compatível com sua estrutura.

Além da superlotação, outro desafio crítico é a precariedade da assistência jurídica e psicológica oferecida às detentas. Muitas mulheres não têm acesso a uma defesa adequada, prolongando desnecessariamente o tempo de permanência no sistema prisional. Para aquelas que conseguem sair, a falta de apoio psicológico adequado durante a detenção e o cumprimento da pena agrava a dificuldade de

⁵⁰ SANTOS, Cleviston. **APLICAÇÃO PENAL: ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. IN: JUSBRASIL. Publicado em: mai de 2024. Acesso em: 01 out 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aplicacao-penal-ressocializacao-do-preso-no-brasil-e-suas-consequencias-para-a-sociedade>

⁵¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **2º Relatório conjunto de monitoramento, direitos humanos, Defensoria pública da União e Defensoria pública do Distrito Federal**. Brasília – DF. Publicado em: mar. 2023. Acesso em: 21 set. 2024. Acesso em: https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/2o-RELATORIO-CONJUNTO-MONITORAMENTO-DIREITOS-HUMANOS-versao-final_revisada.pdf

⁵² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984. Art. 85

reintegração social. Estudos de Braga (et. al)⁵³ apontam presença de transtornos como ansiedade, estresse e depressão, além de alterações no padrão de sono, uso inadequado de medicações psicotrópicas e drogas ilícitas, abstinência sexual e o rompimento de laços familiares. Esses problemas são agravados pelas condições precárias de confinamento. Além disso, a medicalização excessiva no contexto prisional destaca-se como uma resposta inadequada às complexidades do sofrimento psíquico.

Ribeiro e De Deus⁵⁴ abordam em seus estudos que aproximadamente 70% das detentas fazem uso de psicotrópicos, uma taxa superior à observada entre mulheres em liberdade, com 58,8% delas iniciando o consumo dessas substâncias após a prisão. A prevalência de transtornos mentais comuns atinge 66,7%, evidenciando a urgência de uma abordagem interdisciplinar e política no cuidado psicológico.

O déficit de programas educacionais e de capacitação profissional também é um dos principais obstáculos. Embora o art. 28 da LEP⁵⁵ estabeleça o trabalho e o estudo como direitos fundamentais dos presos, a oferta de tais programas nas prisões femininas do Distrito Federal é extremamente limitada. Dados da Defensoria Pública do DF⁵⁶ mostram que apenas uma pequena fração das detentas tem acesso a atividades educacionais formais ou programas de capacitação profissional, prejudicando suas chances de reintegração ao mercado de trabalho após a liberação.

Outro ponto relevante é a ausência de políticas que considerem as especificidades da mulher encarcerada, especialmente aquelas ligadas à maternidade. As condições para mulheres grávidas ou que estão com filhos pequenos são inadequadas, resultando em situações de vulnerabilidade tanto para as mães quanto para as crianças. Essa falha fere o disposto no art. 83 da LEP⁵⁷, que prevê

⁵³ BRAGA, Gabriele de Brito, et.al. **Condição de saúde das mulheres no sistema carcerário brasileiro: uma revisão de literatura**. Sanare (Sobral, Online). 2021;20(1):115-130.

⁵⁴ RIBEIRO, Maria A.T. DE DEUS, Niedja M.S.F. **Mulheres encarceradas: A saúde atrás das grades**. Rev Psicol Divers Saúde [serial on the internet]. 2017; Acesso em: 02 out 2024. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/1708>

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984. Art. 28

⁵⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **2º Relatório conjunto de monitoramento, direitos humanos, Defensoria pública da União e Defensoria pública do Distrito Federal**. Brasília – DF. Publicado em: mar. 2023. Acesso em: 21 set. 2024. Acesso em: https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/2o-RELATORIO-CONJUNTO-MONITORAMENTO-DIREITOS-HUMANOS-versao-final_revisada.pdf

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984. Art. 83

tratamento especial para as detentas gestantes e lactantes. Segundo Moraes et.al⁵⁸, a condição de mulher privada de liberdade é complexa e acentua ainda mais a vulnerabilidade dessa parcela da população feminina, especialmente no caso de gestantes e puérperas. Essas mulheres são fortemente impactadas pela inadequação das estruturas dos estabelecimentos penais e pela dificuldade de acesso a serviços de saúde de qualidade, o que agrava sua situação e compromete seu bem-estar físico e psicológico.

Vale lembrar sobre a questão do estigma e da discriminação que as mulheres enfrentam ao sair do sistema prisional. Conforme o CNJ⁵⁹, a sociedade impõe um duplo ônus à mulher egressa: além de enfrentarem as dificuldades materiais de reintegração, são muitas vezes marginalizadas por familiares e pela comunidade. Essa exclusão social torna ainda mais difícil quebrar o ciclo de reincidência, algo que a LEP busca evitar por meio de políticas ressocializadoras, mas que se mostra insuficiente quando não há suporte pós-prisional adequado.

3.2 RESULTADOS E IMPACTOS

Embora a aplicação da LEP no Distrito Federal enfrente diversos desafios, algumas iniciativas vêm apresentando resultados positivos, ainda que limitados. Um exemplo é o programa de remissão de pena por meio do trabalho e do estudo, que, apesar de atender uma parcela reduzida da população carcerária feminina, tem mostrado ser uma ferramenta eficaz na redução da reincidência. Segundo um levantamento do Ministério dos Direitos Humanos⁶⁰, mulheres que participaram de atividades laborais ou educacionais dentro das unidades prisionais, apresentam taxas

⁵⁸ MORAES, L. F.; SOARES, L. C.; RAUPP, R. M.; MONTEIRO, D. L. M. **Maternidade no cárcere: influência na saúde física e emocional**. Rev Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 23, n. 1, 2023.

⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno de gestão dos escritórios sociais IV : metodologia de enfrentamento ao estigma e plano de trabalho para sua implantação** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2022.p17 Acesso em: 03 out 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/caderno-iv-es-enfrentamento-estigma.pdf>

⁶⁰ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). **Relatório de Inspeções realizadas no Distrito Federal: Centro de Detenção Provisória II e Penitenciária Feminina**. Organização: Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília: MNPCT, 2023. p 55. Acesso em: 03 out 2024. Disponível em: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-cdp-ii-e-pfdf-final.pdf>

de reincidência menores em comparação às detentas que não tiveram acesso a esses programas.

Contudo, esses resultados positivos são ofuscados pela baixa adesão e pela limitada oferta de oportunidades. Ainda de acordo com o mesmo levantamento do MNPCT, menos de 20% das detentas conseguem participar de atividades de capacitação profissional, e a maioria dessas oportunidades está concentrada em cursos de curta duração e com pouca aplicabilidade no mercado de trabalho externo. Isso reflete uma lacuna entre as propostas da LEP⁶¹ e a sua implementação prática, gerando impactos limitados no longo prazo para a reintegração social das mulheres egressas do sistema prisional.

Não se pode esquecer de abordar sobre a precariedade no atendimento médico, comprometendo a eficácia dos programas de ressocialização. Para muitas mulheres, o encarceramento agrava transtornos psicológicos preexistentes, como depressão e ansiedade, muitas vezes desencadeados por histórico de violência doméstica e abuso. Os impactos na vida das detentas também podem ser observados nas questões familiares. A ausência de políticas que facilitem o contato das presas com seus filhos e familiares durante o encarceramento mina os laços afetivos, criando uma barreira adicional para a ressocialização. O distanciamento familiar aumenta a vulnerabilidade das mulheres, que, ao serem libertadas, enfrentam a solidão e a exclusão social, fatores que contribuem para a reincidência criminal. Isso representa uma falha no cumprimento dos direitos estabelecidos pela LEP⁶², que prevê a manutenção dos laços familiares como uma ferramenta de ressocialização.

Embora existam algumas iniciativas de sucesso no âmbito da aplicação da LEP no Distrito Federal, os impactos gerais são limitados devido à precariedade das condições prisionais, à ausência de programas de ressocialização eficazes e ao estigma social que as mulheres enfrentam ao reingressarem na sociedade. Para que os resultados sejam mais consistentes e duradouros, é fundamental que haja um investimento significativo em políticas específicas para a população feminina encarcerada, que contemplem desde o período de cumprimento da pena até a fase de reintegração social.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984. Art. 126

⁶² BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal, foi criada com o objetivo de promover a ressocialização dos indivíduos encarcerados, no entanto, enfrenta inúmeros desafios em sua aplicação prática. Entre os principais obstáculos estão a superlotação das unidades prisionais e a falta de infraestrutura adequada, que inviabilizam a oferta de programas de educação, trabalho e assistência social essenciais para a reintegração social dos detentos. Essas falhas estruturais comprometem a efetividade da lei e dificultam o cumprimento de seus objetivos ressocializadores.

As mulheres encarceradas enfrentam um cenário ainda mais crítico. Muitas delas são mães e precisam de suporte adicional, tanto no que diz respeito ao cuidado com seus filhos quanto ao apoio psicológico. A ausência de políticas específicas para a população feminina agrava a exclusão social dessas mulheres e aumenta as dificuldades para sua reintegração após o cumprimento da pena. As condições precárias dentro dos presídios femininos refletem a falta de sensibilidade das políticas públicas quanto às questões de gênero, que deveriam ser tratadas de forma mais cuidadosa.

O estigma social enfrentado pelos egressos do sistema prisional representa uma barreira significativa à reintegração. A sociedade, em geral, ainda vê os ex-detentos com preconceito, o que dificulta sua inserção no mercado de trabalho e impede a construção de uma vida estável e longe da criminalidade. Esse estigma social contribui para a alta taxa de reincidência, uma vez que os egressos encontram poucas alternativas para reconstruir suas vidas.

A saúde mental no sistema prisional é outro ponto crucial para ser discutido. A falta de assistência psicológica e psiquiátrica adequada agrava os problemas de saúde mental dos apenados, especialmente das mulheres, que frequentemente entram no sistema prisional com históricos de traumas. A ausência de tratamento adequado impacta negativamente a ressocialização, resultando em maiores índices de reincidência.

Para que a LEP alcance sua finalidade de promover a ressocialização, é imprescindível uma reformulação das políticas públicas, com maior investimento em infraestrutura, programas de capacitação e atenção à saúde mental. A reintegração dos detentos deve ser encarada como uma responsabilidade não apenas do Estado,

mas de toda a sociedade, que precisa contribuir para a redução da exclusão e do preconceito, garantindo uma verdadeira ressocialização e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Acesso em: 26 set 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. p.361

BARBOSA, Andreia Marreiro, SANTOS, Silvana M.P dos. **Máquina do abandono: um olhar sobre a obra cadeia: relatos sobre mulheres, de Debora Diniz**. Rev. Debates Insubmissos 2020; 3(11):74-90. p11-18 Acesso em: 19 set 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/debatesinsubmissos/>

BORGES, Izabella. BORGES, Bruna Hernandez. **A invisibilidade das mulheres presas e egressas do sistema prisional brasileiro**. IN: CONJUR. Publicado em: 07 set. 2022. Acesso em: 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-07/escritos-mulher-invisibilidade-mulher-presa-egressa-sistema-prisional/>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília – DF. 2006.

BRASIL. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Institui a Lei de Contravenção Penal. Brasília – DF. 1941.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília – DF. 1984.

BRASIL. Secretária Nacional de Assistência Social. **Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes, e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiências privadas de liberdade**. 2021. Acesso em: 12 set. 2024. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/Documento%20mulheres%20encarceradas%20final.pdf

CASTRO, Augusto. **Especialistas apontam caminhos para recuperação do sistema carcerário**. IN: Agência Senado. Publicado em: 08 mai. 2024. Acesso em: 11 mai. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/08/especialistas-apontam-caminhos-para-recuperacao-do-sistema-carcerario>

DALENOGARE, G. et al.. **Pertencimentos sociais e vulnerabilidades em experiências de parto e gestação na prisão**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 27, n. 1, jan. 2022. p.263–272

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. **2º Relatório conjunto de monitoramento, direitos humanos, Defensoria pública da União e Defensoria pública do Distrito Federal**. Brasília – DF. Publicado em: mar. 2023. Acesso em: 21

set. 2024. Acesso em: https://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/2o-RELATORIO-CONJUNTO-MONITORAMENTO-DIREITOS-HUMANOS_versao-final_revisada.pdf

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Acesso em: 27 set 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>

EDUARDO, Carlos Henrique. **Direito à educação no sistema prisional: desafios e perspectivas**. Seven Editora. Publicado em: 20 fev. 2024. Acesso em: 13 set. 2024. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/editora/article/view/3637>.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. Antropóloga Débora Diniz conta experiência no Presídio Feminino de Brasília. **Conselho Nacional de Justiça**. Publicado em: 06 jul. 2015. Acesso em: 21 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/antropologa-debora-diniz-conta-experiencia-no-presidio-feminino-de-brasil/>

KARVAT, Jaciel Santos. PIRES, Débora Aparecida. **Gênero e criminalidade: um estudo sobre as mulheres encarceradas no Brasil**. A interdisciplinaridade e os desafios contemporâneos – vol2. Editora Epitaya. ISBN: 978-65-87809-65-6. Rio de Janeiro. 2022.

MARCOLA, Fernanda Analú. SANTOS, Hemilly G. Santana. **O estigma social pelo sistema prisional sobre os filhos de mulheres encarceradas no Brasil**. Revista Direito em Debate. Editora Unijuí – ISSN 2176-6622 – Ano 33 – N. 62 – 2024 – e15493.

MOURA, Claudiney Pereira de. et al. **Repensando a ressocialização: desafios e alternativas no sistema carcerário brasileiro**. Rev Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10.n.04.abr. 2024. ISSN - 2675 – 3375.

NERIS, Carolina de Souza. SANTANA, Isabela Oliveira de. **A solidão das mulheres no sistema carcerário: da invisibilidade ao abandono**. Rev Científica do CPJM, Rio de Janeiro, Vol.2, n.especial, 2023.

O mês internacional de todas as mulheres – pela liberdade de todas nós. IN: **Pastoral Carcerária**. Publicado em: 11 mar. 2024. Acesso em: 21 set 2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/o-mes-internacional-de-todas-as-mulheres-pela-liberdade-de-todas-nos>

OLIVEIRA TMF, FERREIRA HLOC, FREITAS VCA, LIMA FSS, VASCONCELOS FX, COSTA N, PINHEIRO AKB. **Vulnerabilities associated with violence against women before entering the prison system**. Rev Esc Enferm USP. 2022;56:e20220167. <https://doi.org/10.1590/1980-220X-REEUSP-2022-0167en>

QUEIROZ, Celsia C. da S. Freire. **Afetividade, aprendizagem e a escola como refúgio: uma jornada para a ressocialização de mulheres em privação de liberdade**. Rev. Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.10.n.05 mai 2024. ISSN - 2675 – 3375

QUEIROZ, Célia C. da S. Freire. **Reabilitação da saúde mental de mulheres encarceradas: alternativas terapêuticas para depressão e ansiedade**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.09. set. 2023. ISSN - 2675 – 3375

RELATÓRIO Anual 2022. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (org.). - 1. ed. - Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Acesso em: 25 set 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf

SATHLER, André Rehbein; FERREIRA, Renato Soares Peres. **Declaração Universal dos Direitos Humanos Comentada**. Edições Câmara, 2022.

VALE, S.B.; SOUZA, M.C. **Egressos do sistema prisional: o serviço social, a prisão, o PCC, a discriminação, o trabalho e a família**. Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, v.16 n.1, 2019.

WORLD Female Imprisonment List. IN: **World Prison Brief**. Publicado em: 2022. Acesso em: 25 set 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf